DELIBERAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90032/2026

Trata-se de questionamentos encaminhados via e-mail, no uso do direito previsto na legislação vigente e nos termos do Edital, por empresa interessada em participar do **Pregão Eletrônico nº 90032/2026**, que tem por objeto a contratação de empresas especializadas para prestação de serviços gerenciados de computação em nuvem, sob o modelo de Cloud Broker (integrador) de multinuvem, incluindo a concepção, projeto, provisionamento, configuração, migração, suporte, manutenção, treinamentos e conectividade.

2. Os questionamentos preenchem os requisitos legais, pois foram apresentados por meio eletrônico e TEMPESTIVAMENTE.

3. Com subsídios da Gestão de Contratações de TI/STI, segue abaixo, os questionamentos apresentados com as devidas respostas.

QUESTIONAMENTOS - EMPRESA TELEFÔNICA BRASIL:

Questionamento 1: 1. Pedido de Esclarecimento nº 01 Assunto: Qualificação Técnico-Operacional – Somatório de atestados e independência de contratos por provedor. Referência: Edital (subitem 9.3.3.4, alíneas "a", "a.1" e "a.1.1") e Termo de Referência (subitens 6.1.2 e 6.1.4.1). Contextualização Técnica e Jurídica O subitem 9.3.3.4, alínea "a" do Edital estabelece que a licitante comprove experiência prévia em serviços continuados de intermediação/gestão de nuvem pública contemplando obrigatoriamente AWS, Microsoft Azure e Google Cloud Platform (GCP). De forma convergente, os subitens 9.3.3.4, alíneas "a.1" e "a.1.1" do Edital, e os subitens 6.1.2 e 6.1.4.1 do Termo de Referência, disciplinam as regras de quantitativo e somatório:

● É expressamente admitido o somatório de atestados ou declarações referentes a contratos já executados ou em execução;

● O volume mínimo exigido de 339.002 Créditos de Serviços em Nuvem (CSN) refere-se à soma cumulada dos volumes intermediados nos provedores comprovados, e não a cada provedor isoladamente;

● A comprovação de intermediação nos três provedores obrigatórios (AWS, Azure e GCP) pode se dar em qualquer volume de consumo em cada um deles. Essa previsão harmoniza-se plenamente com o art. 67, § 1º e § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021 e com o entendimento consolidado na Súmula TCU nº 263, repelindo restrições indevidas à competitividade.

Questionamento:

Está correto o entendimento de que a licitante poderá demonstrar a qualificação técnica exigida mediante a apresentação de atestados distintos e autônomos para cada provedor obrigatório (por exemplo: um atestado referente a contrato de intermediação em Google Cloud Platform, outro atestado relativo a Microsoft Azure e um terceiro relativo a AWS), somando-se os quantitativos de todos os contratos para atingir o patamar mínimo de 339.002 CSN, sendo dispensável que um único atestado ou contrato engloba simultaneamente mais de um provedor de nuvem?

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento 2: Assunto: Delimitação do Escopo Contratual, Modelo Parcialmente Gerenciado, Obrigatoriedade de Ordem de Serviço (OS) e Hipóteses Excludentes no IMR. Referência: Termo de Referência (itens 4.4, 7.3 e 12.4) e Apêndice A (subitens 2.14, 2.16, 2.16.13 e Item 3). Contextualização Técnica e Operacional O subitem 2.14 do Apêndice A do Termo de Referência define expressamente que a contratação se fundamenta no modelo *"Parcialmente Gerenciado"*, estabelecendo que *"o integrador disponibiliza os recursos de nuvem e a plataforma de gestão, cabendo ao CONTRATANTE o provisionamento e operação dos recursos, com suporte técnico do integrador"*, registrando que a prestação não abrange dedicação exclusiva de mão de obra. Adicionalmente, os subitens 2.13 e 2.14 condicionam as intervenções proativas, consultorias e migrações à prévia emissão e aprovação de Ordens de Serviço (OS) sob demanda (Itens 3 e 4 do Grupo 1). Para adequada mitigação de riscos e precisão orçamentária, faz-se necessária a delimitação entre o suporte técnico reativo à infraestrutura e a operação interna das aplicações do Tribunal.

Questionamentos:

● Escopo do Suporte 24/7 vs. Operação das Aplicações: Está correto o entendimento de que a obrigação de suporte técnico 24/7 exigida da CONTRATADA restringe-se à sustentação, suporte técnico e disponibilidade da plataforma de gestão (CMP), ao apoio nas ferramentas de nuvem e ao escalonamento de chamados de nível N3 perante os fabricantes, não abrangendo o suporte a códigos-fonte, administração de sistemas de negócio do Tribunal nem a operação cotidiana das cargas de trabalho (criação e deleção diária de instâncias, rotinas de deploy e administração interna de bancos), que continuam sob responsabilidade exclusiva da equipe técnica do STF?

Resposta: O entendimento está parcialmente correto. O suporte 24/7 não se restringe à sustentação da plataforma de gestão (CMP) e ao escalonamento de chamados. Conforme o item 4.4 do Termo de Referência, o canal de atendimento 24/7 destina-se ao registro, classificação, acompanhamento e resolução de incidentes, inclusive de segurança da informação e de indisponibilidade de serviço, observados os níveis de serviço (tempos de resposta, início de atuação, atualização de status e solução/contenção) ali fixados.

● Obrigatoriedade de Ordem de Serviço (OS): Está correto o entendimento de que qualquer intervenção técnica da equipe da CONTRATADA para arquitetura, migração de dados, homologação ou sustentação especializada de cargas de trabalho dependerá impreterivelmente de aprovação prévia de Ordem de Serviço (OS) no escopo dos Serviços Técnicos Especializados (Item 3 do Grupo 1), sendo devidamente remunerada com base nas horas e entregáveis aprovados, não sendo exigível tal atuação a título de suporte contínuo gratuito?

Resposta: Sim, o entendimento está correto quanto aos serviços técnicos especializados.

● Atuação em FinOps e Governança de Gastos: Considerando o disposto no subitem 2.16.13 do TR, está correto o entendimento de que a responsabilidade proativa da CONTRATADA em FinOps resume-se à configuração técnica dos alertas, limites (thresholds) e entrega de relatórios de rightsizing, competindo exclusivamente ao STF a deliberação de acatar ou não os apontamentos e assumir os custos de faturamento pelas cargas que decidir manter provisionadas?

Resposta: O entendimento está correto, com as seguintes ressalvas:

Compete ao CONTRATANTE a decisão de acatar ou não as recomendações apresentadas e, consequentemente, arcar, mediante consumo de CSN, com os custos dos recursos que decidir manter provisionados.

A atuação proativa da CONTRATADA, contudo, não se limita à configuração inicial de alertas e à entrega de relatórios de rightsizing. Nos termos do subitem 2.16.13 do Apêndice A, cabe à CONTRATADA implementar mecanismos, thresholds, condições e limitadores de custos associados a todos os recursos provisionados, conforme as diretrizes fornecidas pelo CONTRATANTE, bem como adotar alertas, mecanismos de monitoramento, acompanhamento e estimativa de custos, submetendo suas ações ao conhecimento e à autorização do CONTRATANTE. Somam-se a isso as funcionalidades exigidas nos subitens 2.16.7 (detecção de anomalias, previsões de custo, alertas de orçamento, recomendações de dimensionamento) e 2.16.9 (previsões de custo em CSN e sugestões de redução de custos).

Trata-se, portanto, de atividade contínua de monitoramento e recomendação. A CONTRATADA responderá pela falha na implementação ou no funcionamento dos mecanismos de controle definidos pelas diretrizes do CONTRATANTE, mas não pelas decisões de consumo tomadas pelo STF.

● Excludentes de Responsabilidade no IMR: Para efeito de apuração de disponibilidade (IDSCN) e tempestividade (ITST/IEST), está correto o entendimento de que não serão imputadas glosas ou sanções contratuais à CONTRATADA quando a indisponibilidade ou dilação decorrer comprovadamente de falha sistêmica global do próprio provedor (AWS, Azure, GCP, etc.) devidamente evidenciada em seus canais oficiais de status, ou decorrer de ações, omissões e parametrizações indevidas executadas pela própria equipe do CONTRATANTE?

Resposta: O entendimento não está correto, na forma como formulado.

O Termo de Referência não estabelece hipóteses de exclusão automática de glosas. Eventuais circunstâncias que afastem a responsabilidade da CONTRATADA serão apreciadas caso a caso, no procedimento previsto no subitem 12.4.4 do Termo de Referência, segundo o qual a CONTRATADA dispõe de 5 (cinco) dias úteis para apresentar justificativas e, sendo estas aceitas, não haverá aplicação do redutor.

Questionamento 3: Assunto: Treinamento Multi Nuvem (Item 5) – Capacitação técnica comprovada por instrutores certificados vs. Registro corporativo como Authorized Training Partner (ATP). Referência: Termo de Referência, Apêndice A, subitem 2.15.

Contextualização:

O subitem 2.15 do Apêndice A prevê que as turmas de treinamento poderão ser executadas diretamente pela CONTRATADA ou por parceira/subcontratada credenciada como centro oficial (Authorized Training Partner - ATP). Em paralelo, o instrumento estipula que todos os instrutores deverão apresentar certificação técnica oficial emitida pelos provedores para as disciplinas ministradas.

O edital assegura a efetividade do treinamento mediante exigência de 40 horas de carga horária, ambientes dedicados de laboratório prático sob ônus da contratada, além de pesquisa de satisfação com dever de refazimento da turma caso a avaliação seja insatisfatória. Integradores multinuvem de primeira linha dispõem de arquitetos com certificações profissionais avançadas plenamente aptos a conduzir o treinamento com excelência, sem que a empresa detenha, em sua personalidade jurídica, a credencial exclusiva de entidade de ensino (ATP) perante todos os cinco provedores obrigatórios.

Questionamento:

Está correto o entendimento de que, na hipótese de realização dos treinamentos pela equipe técnica da própria CONTRATADA, a exigência técnica considera-se plenamente satisfeita mediante a comprovação formal de que o(s) instrutor(es) indicado(s) possui(em) a devida certificação técnica oficial emitida pelo respectivo fabricante (AWS, Azure, GCP, OCI e Huawei), ficando dispensada a apresentação de registro cadastral da CONTRATADA como centro de treinamento credenciado (ATP) dos fabricantes?

Resposta: Sim, o entendimento está correto, com as seguintes precisões.

Nos termos do subitem 2.15 do Apêndice A, os treinamentos poderão ser ministrados diretamente pela CONTRATADA ou por empresa parceira ou subcontratada por ela indicada, sendo a exigência de credenciamento como centro de treinamento oficial (Authorized Training Partner – ATP) dirigida à empresa parceira ou subcontratada. Na hipótese de execução direta pela própria CONTRATADA, não será exigido o seu registro como ATP dos provedores.

Questionamento 4: Assunto: Precificação e Dimensionamento da Plataforma CMP – Inventário quantitativo de instâncias ativas e rampa volumétrica. Referência: Termo de Referência (itens 2 e 3.5) e Apêndice A (subitem 2.16).

Contextualização:

O subitem 2.16.11 do Apêndice A do TR determina que *"sob nenhuma hipótese o CONTRATANTE arcará com custos relacionados ao direito de uso das ferramentas e portais"* da Plataforma de Gestão Multi Nuvem (CMP). No modelo mercadológico dominante, ferramentas de governança multi nuvem (como HPE Morpheus, VMware Aria, IBM Turbonomic, CloudBolt) baseiam o licenciamento de suas subscrições na volumetria de *workloads* ou instâncias ativamente orquestradas. O item 3.5 do TR apresentou a fatura média estimada (R$ 430.000,00/mês) e a distribuição percentual entre componentes e provedores, mas não disponibilizou o quantitativo exato de instâncias em execução, impossibilitando a aferição matemática do custo das licenças da CMP para os 30 meses contratuais sem a inserção de expressivas margens de contingência.

Questionamentos:

● Inventário Atual de Ativos: Poderia a Administração informar a quantidade aproximada de instâncias e cargas ativas gerenciadas em produção nos provedores do Tribunal (AWS, Azure e GCP), discriminando, se possível: (a) Quantidade de instâncias de máquinas virtuais / computação (IaaS); (b) Quantidade de bancos de dados gerenciados (PaaS); (c) Quantidade de nós de clusters de contêineres e Kubernetes gerenciados, caso aplicável?

Resposta: As informações necessárias à formulação das propostas constam do subitem 3.5 do Termo de Referência, que apresenta a distribuição aproximada das cargas de trabalho por provedor (AWS 67%, Azure 20% e Google Cloud 13%), a distribuição do consumo por categoria de serviço e a média mensal de faturamento em 2026 (R$ 430.000,00).

● Rampa de Crescimento Volumétrico: Qual é a taxa percentual de expansão anual ou curva volumétrica estimada pelo corpo técnico do STF para novas instâncias gerenciadas ao longo do período contratual de 30 meses?

Resposta: O Termo de Referência não fixa taxa percentual de expansão de instâncias. O crescimento previsto concentra-se, especialmente, na expansão de soluções de Inteligência Artificial e de Segurança Cibernética.

Ressalta-se que a contratação adota o modelo pay-as-you-go, com faturamento pelo consumo efetivamente medido, de modo que os quantitativos estimados não configuram compromisso de consumo mínimo por parte do CONTRATANTE.

4. Considerando a resposta acima, informo que os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90032/2026, permanecem inalterados, o qual encontra-se disponível no link: https://portal.stf.jus.br/servicos/licitacao/listarEdital.asp

5. Por fim, informo abertura do certame fica mantida para o dia 19/11/2026, às 10 horas, no sítio https://www.gov.br/compras/pt-br.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Cezar Augusto Barros Gadelha**, **PRESIDENTE DA CPL**, em 11/11/2026, às 19:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3510132** e o código CRC **B190A27C**.